



Recebido
17/02/2021
10:34 Horário

IMPUGNAÇÃO EDITAL

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Potengi- Ce
Ref. Tomada de Preços No. 01/2021- SEINFRA

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A empresa **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 26.803.040/0001-65, por intermédio do seu representante legal e responsável técnico, o Sr. ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO, portador da carteira de identidade - RG nº 2006019079125 e do CPF nº 03183275384, com sede na Rua Joaquim Oliveira Filho, no. 307, na cidade de Tauá-Ce, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo contra a decisão desta Comissão em relação ao julgamento das Propostas Comerciais referente a **Tomada de Preços no. 01/2021-SEINFRA**, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade da Presente Impugnação.

O prazo para Impugnação do Edital, conforme a Lei 8.666/93 no seu Art. 40 para Pessoa Jurídica são 02 (DOIS) Dias Úteis antes do Processo Licitatório que acontecerá no dia 25/02/21 às 09:00 hs da manhã

II - DO OCORRIDO

Vemos através deste instrumento, solicitar à impugnação do Edital conforme à Lei 8.666/93:

- 1.0 Artigo 40. Parágrafo XIV inciso b) falta de cronograma de desembolso (isso é uma inconsistência importante pois somente foi colocado um valor mensal, onde a falta desse cronograma IMPOSSIBILITA, a realização dos serviços);
- 2.0 Planilha Orçamentária, onde foi colocado a quantidade de serviço e o

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000

valor máximo que o município se dispõem a pagar;

- 3.0 A Planilha Orçamentária que se encontra no Anexo 01 no Lote 01, além de FALTAR ASSINATURA DO PROFISSIONAL (ENGENHEIRO OU ARQUITETO), que fez o orçamento não cita à fonte de onde se chegou aos referidos valores da Planilha Orçamentária, no referido edital;
- 4.0 A Planilha Orçamentária que se encontra no Anexo 01 no Lote 01, folha 21 não faz menção em nenhum momento ao **profissional ENGENHEIRO ELÉTRICO**, item mencionado na Qualificação Técnica 6.5 e subitem 6.5 a), pois como no orçamento em nenhum instante faz menção ao engenheiro elétrico, para que a necessidade deste profissional, onde todos os serviços apresentados na planilha orçamentária são de inteira responsabilidade do **ENGENHEIRO CIVIL**;
- 5.0 No item 6.5 item c) Comprovação de o licitante possuir em seu quadro, na data prevista para a entrega da proposta, profissionais de níveis superior habilitados nas áreas de engenharia civil, elétrica e topografia, detentor de atestados de responsabilidade técnica por trabalhos de características semelhantes, limitadas às parcelas de maior relevância, e valor significativo do objeto desta licitação;
- 6.0 No item 6.5 item c) subitem c.1) As parcelas de maior relevância e de valor significativo mencionadas referente a **capacitação técnico-profissional**;
- 7.0 No item 6.5 subitem 6.5.1 subitem a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CREA, na qual conste no quadro de responsáveis técnicos pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil, engenharia elétrica e topografia;

A empresa Absolon Cavalcante Mota Neto Eireli – ME, vem por meio deste instrumento enfatizar, que a Comissão da Prefeitura Municipal de Potengi-Ce, não fez menção à súmula no. 259/10 do TCU (Tribunal de Contas da União):

SÚMULA Nº 259/2010

*Na Planilha Orçamentária deverá constar a discriminação detalhada do objeto licitado conforme Projeto Básico, bem como a quantidade, **valor unitário** e total em moeda nacional, em algarismo e valor global em algarismo por extenso, já considerado todas as despesas, tributos, taxas, bem como as demais despesas que indicam direta e indiretamente sobre a execução de serviços (GRIFO NISSO).*

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000





Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) **cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;**

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º **Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:**

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigir da contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

Tendo em vista o exposto acima, bem como o embasamento legal e para manter a transparência do processo licitatório, bem como o Princípio da Competitividade, solicitamos a **IMPUGNAÇÃO E BEM COMO ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pois com tudo exposto acima, vemos o seguinte abaixo:

Importante,

A *impugnação ou anulação* do referido edital Tomada de Preços TP 01/2021 - SEINFRA consoante orientação firmada pela Doutrina e jurisprudência do Direito/Administrativo, corresponde ao desfazimento do ato administrativo em decorrência de razões diretamente resultantes de sua ilegalidade. A impugnação ou anulação pode ser promovida pelo Judiciário ou pela Administração, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que se detectar a causa da invalidação que vicia determinado ato praticado em desconformidade com as normas e regulamento em vigor, o que ocorreu no caso em tese, diante dos fatos expostos acima.

Atenta a tais atitudes e buscando coibi-las porque em geral contrárias ao interesse público e economicamente lesivas ao erário, estabeleceu a Lei de Licitações e contratos em *art. 49* a necessidade de fundamentar a Administração o ato de anulação em **"parecer escrito e devidamente fundamentado"**.

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



Significa dizer que, pretendendo anular o certame licitatório, necessário será indicar, previamente de modo expresso, os **motivos** que se prestam a dar suporte ao ato que, obviamente, devem estar realizados no próprio procedimento e ainda assim serem suficientes para justificar o ato de anulação que se pretende praticar.

Anulação, cancelamento ou desfazimento do certame sem garantia de prévia defesa, ou ainda calcada em motivos insuficientes, gerarão a declaração de nulidade do ato correspondente e a consequente **responsabilização do agente responsável.**

Os motivos acima expostos, são o suficiente para solicitar a **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS No. 01/2021**, a empresa **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI – ME** compreende que não há razão técnica que consagre a necessidade de responsáveis técnicos nas áreas de engenharia elétrica e topógrafo, tendo em vista que o Engenheiro Civil este possui em suas atribuições técnicas atribuição para pequenos projetos elétricos até 75 Kva (sendo este o objeto do referido edital) o Engenheiro Elétrico necessário para grandes projetos elétricos, como usinas elétricas, e rede de distribuição de eletricidade (**sendo que nenhum destes objetos mencionados do Engenheiro Elétrico**), não estão mencionados nas especificações técnicas. Com relação ao Topógrafo (a empresa não há necessidade de tal profissional fazer parte do quadro técnico da empresa), sendo que além do profissional Engenheiro Civil possuir tal atribuição, este serviço pode ser contratado pela referida empresa que venha a vencer o referido processo licitatório TP no. 01/2021, visto que este tipo de serviços de topografias são mais usados em serviços de pavimentação, corte e escavação, e bem como serviços de loteamento de zona rural e urbana. Veja-se que a comprovação acima indicada é aquela referente à pessoa jurídica sendo que, salvo melhor juízo, bastaria a comprovação adequada de sua experiência na realização dos serviços previstos no objeto do edital. Ao se prever a necessidade responsáveis técnicos em ambas as especialidades da engenharia elétrica e topografia, o edital limita de forma drástica a competitividade e quebra, por conseguinte, o princípio da isonomia. Ou seja, de acordo com o edital, não basta a empresa comprovar sua experiência na execução do objeto, ainda que em quantitativo superior. Somente se a empresa possuir como RT engenheiro civil, elétrico e topógrafo, em ambas as especialidades é que poderá ser tida como habilitada. Tal tipo de exigência não é admitida pelo TCU, tampouco pela Cortes de Justiça. Veja a compreensão da Corte de Contas, em análise técnica integralmente acolhida pelo Plenário.

As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



da competência do engenheiro eletricista, aquela de "direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica", na qual pode se enquadrar a instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado, conforme o próprio CREA/MG reconheceu, ao expedir, em 05/01/96, o documento carreado aos autos. 3. Não se pode perder de vista que a Resolução CONFEA 218/73 não poderia ter extrapolado os limites impostos pela Lei nº 5.194/66 e pelo Decreto nº 23.569/33, para restringir o rol de atividades exercidas pelos engenheiros eletricistas. 4. Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, a competência privativa dos conselhos profissionais para editar o regimento interno e suas resoluções não é ilimitada nem deve ser interpretada literalmente, porquanto esses órgãos estão subordinados à lei e não possuem poderes legislativos, ou seja, não podem criar normatividade que inove a ordem jurídica (AGRESP 200801307165). 5. Apelação provida. (AC 0030355-35.2004.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.243 de 04/12/2013) Dessa forma, deve o edital ser devidamente retificado, para que respeite o entendimento do TCU e fique consoante a necessidade do seu objeto, ampliando a possibilidade de existir efetiva concorrência, sem qualquer descuido quanto ao mínimo técnico exigido. Diante do exposto, a Impugnante requer seja sanado o vício acima suscitado, para que sejam preservados, a um só tempo, a concorrência, a "vantajosidade" e a integridade do objeto licitado, pugnando, portanto, pela adequação da convocação na forma do entendimento consolidado do TCU, retirando-se a obrigatoriedade de a empresa possuir Engenheiro Mecânico como responsável técnico. Pede deferimento. Brasília/DF, 27 de abril de 2017. ADA ENGENHARIA LTDA.

A Lei nº 8.666/93 não diferenciou o serviço técnico profissional que é a elaboração de projetos dos serviços de execução deste projetos e isso traz problemas na construção de editais licitatórios quando o objeto licitado é elaboração de projetos, principalmente de projetos de pequeno e médio porte. Da Lei nº 8.666/93 no artigo 1º, inciso III, origina-se a obrigação da administração pública contratar por meio de licitação obras e serviços, compras e alienações.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

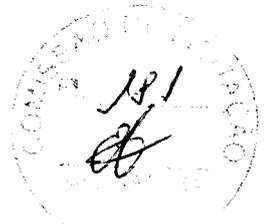
Na própria Lei nº 8.666/93 já existe a previsão do interessado, em prestar serviços para o Estado, apresentar sua qualificação técnica para tal, e faz a ressalva, esta exigência deve ser fundamental para assegurar que o interessado conseguirá cumprir o contrato.

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



O regulamento desta imposição constitucional veio pela edição da lei nº 10.172 em 21 de junho de 1993. Esta lei informa todo o procedimento da licitação e dos contratos administrativos. Ao longo de pouco mais de duas décadas esta lei já sofreu inúmeras alterações por meio da edição de outras leis, trazidas aqui a título de curiosidade: Leis 10.172/94, 10.173/98, 10.174/99, 10.175/02, 10.176/04, 10.177/04, 10.178/05, 10.179/05, 10.180/07, 10.181/07, 11.484/07, 12.349/10, 12.440/11, e 12.715/12.

As tentativas de alterações ocorreram com a esperança de readequar e melhorar o processo de licitação brasileiro.

Marçal Justen Filho leciona que a lei 10.172 foi resultado da evolução histórica e da junção de regras e princípios de legislações anteriores, tudo amoldado à Constituição de 1988 e aos fatos históricos ocorridos no início dos anos 90. (2004, p.12). Este é mais um motivo pela qual a legislação já sofreu inúmeras alterações e ainda assim sofre críticas acusando-a de ser extremamente formal e burocrática atravancando todo o processo licitatório, decorrente da tendência brasileira em legislar de forma minuciosa com o escopo de prever lacunas legislativas com redações conceituais na busca de direcionar a interpretação do operador de direito. Muitas vezes, isto, mais atrapalha do que ajuda.

Para execução de uma obra é necessário a reunião de várias pessoas, maquinário e disponibilidade financeira, apenas o responsável pela execução da obra deve ser um profissional de arquitetura ou engenharia civil, já que não existe comprovação para a profissão de pedreiro, de mestre de obra ou servente e a única maneira de saber se o profissional realmente tem conhecimento no assunto é por meio das obras em que ele já labutou. *Em contra partida é possível a execução de um projeto de engenharia apenas por uma pessoa, sendo esta formada no curso de arquitetura ou engenharia civil e inscrita no seu respectivo conselho. E o único "maquinário" necessário é um computador com um software apropriado instalado, e o conhecimento humano, conhecimento este adquirido ao longo dos cinco anos de estudo para obtenção do diploma. (GRIFO NISSO).*

Este é o cerne do problema de classificar os serviços de elaboração de projetos juntamente com serviços de engenharia, pois enquanto a pessoa legalmente habilitada para elaborar projeto já carrega um grau de conhecimento técnico e prático (os cursos de arquitetura e engenharia possuem em sua grade curricular matérias práticas por exigência do MEC) os responsáveis pela execução de conserto, demolição ou reparação (serviços de engenharia em sentido amplo) na construção civil não necessariamente possuem tal conhecimento. Via de regra, apenas é aceitável a so A classificação de elaboração de projetos junto com as obras e serviços dificulta a elaboração

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



dos editais. Principalmente em se tratando em editais de pequenos municípios que muitas vezes não possuem um técnico especializado nesta área e acaba exigindo atestados técnicos de maneira igual para a elaboração do projeto e para a execução da obra. Isso restringe a participação de empresas que poderiam fornecer este serviço com preço e qualidade adequada se tais exigências não fossem solicitadas. Em se tratando de elaboração de projetos, de pequeno e médio porte é mais importante, e traz resultados prático, a fiscalização no momento da aceitação do serviço do que a exigência de atestados técnicos de projeto equivalente em área e características com o objeto licitado. O administrador deve separar o que é essencial para a elaboração do projeto e para execução da obra, já que a lei não faz esta diferenciação.

A licitação de atestado de acervo técnico para obras/serviços de grande porte. Já para elaboração de projetos de obras de pequeno ou médio porte a solicitação pode caracterizar um excesso, se esta obra não for peculiar, com alguma característica técnica que saia do usual e fundamenta tal exigência. Os profissionais legalmente habilitados para desenvolver tal serviço já possuem conhecimento e experiência técnica no assunto.

O art. 3º, § 1º, inciso I veda os agentes públicos de solicitações sem embasamento técnico.

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Solicitar que um licitante comprove seu conhecimento técnico por meio de certidão de acervo técnico, nos moldes do art. 30, II, § 1º, I quando este já possui notório e comprovado conhecimento na área é no mínimo impertinente e este atestado será irrelevante. Isto restringirá e frustrará a participação de vários interessados. Obviamente isto tudo relacionado aos projetos de pequeno e médio porte, objeto deste estudo, e não de obras voluptuosas.

A falta de distinção entre obra, serviço e projeto permite que o responsável pela elaboração do edital solicite exigências iguais para serviços executados de maneira completamente diferentes. Fica evidente a falta de classificação própria em se tratando de projetos na seção III, das obras e serviços.

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



Art. 7o As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico;

O serviço de elaboração de projeto de arquitetura/engenharia é o projeto básico. Projeto este utilizado para que a obra ou serviço (em sentido amplo da construção civil) possa ser orçada e licitada. Este é em síntese o projeto básico, sem projeto básico obviamente os incisos seguintes deste artigo, projeto executivo; execução das obras e serviços, ficam ainda mais sem sentido.

§ 2o As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Novamente há referência ao projeto básico, pois este é o ponto de partida de uma obra. São os projetos arquitetônico e os complementares que definirão o projeto básico, como também o prazo de execução, as técnicas empregadas e principalmente o valor da obra, sendo este um serviço de fundamental importância à administração pública. Quem elabora edital deste tipo de serviço, sem o conhecimento técnico e jurídico suficiente, pode pensar ser melhor o excesso e exige tudo o que a lei prevê tratando-se de capacidade técnica. Porém o prejuízo ao erário e à sociedade pode ser muito maior quando o edital impuser exigências demasiadas do que aquele que não impõe nenhuma.

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Portanto, conclui-se que para aumentar o número de participantes e com o Princípio da Competividade que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame, assim o referido edital supra acima mencionado esta com vícios que direcionam e com isso que comprometem em toda sua totalidade o referido edital **TP no. 01/2021-SEINFRA**.

II – DOS PEDIDOS

Devidos os fatos, a empresa **ABSOLON CAVALVANTE MOTA NETO EIRELLI – ME**, pede a Impugnação do Edital bem como o adiamento da presente licitação, tendo em vista que a Falta de Informações pode comprometer à **COMPETIVIDADE das Empresas Participantes no Processo Licitatório TP nº 01/2021-SEINFRA**, tendo em vista que tudo encontra-se devidamente embasado dentro da Lei, pois com isso não haverá dúvidas à cerca do processo licitatório.

TAUÁ-CE, 17 de Fevereiro de 2021

Absolon Cavalcante Mota Eireli
CPF: 03183275384

SM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES – CNPJ: 26.803.040/0001-65

Email: acmotaneto@gmail.com

Telefone: (88) 997853239

Endereço: Rua Joaquim Oliveira Filho.307. Luiz Antonio – Tauá – CE CEP: 63660-000



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO Ref. à TP nº 01/2021-SEINFRA

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria na área de construção civil junto à município de Potengi, estado do Ceará, de acordo com as exigências, quantidade e especificações constantes do presente Edital e seus anexos.

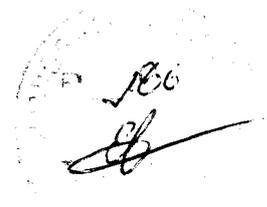
Em atenção ao Pedido de Impugnação do Edital, formulado pela pessoa jurídica de direito privado **ABSOLON CAVALCANTE MOTA NETO EIRELI – ME**, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 26.803.040/0001-65, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Potengi, Estado do Ceará, encaminha as respostas, conforme fatos e fundamentos jurídicos abaixo esmiuçados:

Preliminarmente, destaca-se que a contratação pretendida é de serviço continuado, onde se pretende um completo assessoramento especializado na área da construção civil, com o objetivo de prestar assistência, assessoria, consultoria, estudos planejamento, projetos, especificações e orientações técnicas, vistoria, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, elaboração de orçamentos, fiscalização de obras ou serviços técnicos e execução de desenhos técnicos.

Neste sentido, existe uma necessidade contínua dos relevantes serviços, em face do município não dispor de quadro de engenharia próprio no seu corpo permanente de servidores.

Sendo assim, no item 13.1 já está previsto que o pagamento ao licitante vencedor será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais, ou seja, não há que se falar em cronograma físico-financeiro, posto o que tiver com quantitativo 12 e valores mensais estimados, os pagamentos serão mensais.

Quanto a planilha orçamentária, os valores e especificações foram postos no item 4 do Projeto Básico – Anexo I do Edital. Os mesmos foram gerados com base em ampla pesquisa de mercado. Ressalta-se que os serviços a serem contratados não são uma obra,



mas sim uma contratação continuada.

Reforça-se que o projeto básico não foi subscrito por um profissional de engenharia, justamente pelo fato do município não dispor de um servidor nesta competência. Sendo a licitação efetivamente para corrigir essa demanda.

No tocante a exigência de pelo menos 1 (um) técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia elétrica. Onde, segundo a peça impugnante o profissional habilitado em engenharia civil, deteria a competência para executar projetos no âmbito da elétrica.

Primeiramente, a Resolução/CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, traz no seu bojo a diferenciação das engenharias civil e elétrica, *in verbis*:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”

Partindo deste pressuposto, existe a necessidade da habilitação em engenharia elétrica, considerando que a empresa a ser contratada deverá desenvolver projetos de instalações elétricas de média e alta complexidade, como o da iluminação pública, que deverá ter seu projeto e termo de referência elaborados pela futura contratada.



Pelo exposto, existe a necessidade de profissional habilitado em engenharia elétrica, portanto, não havendo a necessidade de retificação do edital.

Quanto os requisitos da comprovação da capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional preenche os requisitos legais, inclusive respeitando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Ceará no sentido que as parcelas de maior relevância fazem parte significativamente do bojo da contratação, *in verbis*:

Súmula/TCE/CE nº 02

Restringe a competitividade do certame licitatório destinado à contratação de obras e serviços de engenharia cláusula editalícia que exija a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes para execução de parcelas de menor relevância técnica e de valor pouco significativo do objeto a ser contratado.

Pelo exposto, recebe-se a presente impugnação, julgando IMPROCEDENTE em todos os seus termos, para fim de manter inalterados as cláusulas editalícias, considerando ser a necessidade da administração municipal.

Potengi/CE, 19 de fevereiro de 2021.

Edno Leite de Moraes
Presidente da CPL